



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10950.720111/2007-35
Recurso n° 933.514 Voluntário
Acórdão n° **2801-002.399 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 19 de abril de 2012
Matéria ITR
Recorrente COPEL GERAÇÃO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2003

ITR. NÃO INCIDÊNCIA. ÁREAS ALAGADAS. RESERVATÓRIOS DE USINAS HIDROELÉTRICAS.

Não há incidência do ITR sobre as áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas, bem como sobre as áreas de seu entorno.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Walter Reinaldo Falcão Lima. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Por sua pertinência, adoto o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 105/110), que reproduzo a seguir:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/04/2012 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 24/

04/2012 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 25/04/2012 por ANTONIO DE PADUA AT

HAYDE MAGALHA

Impresso em 18/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

“Contra a interessada supra foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 01/04, por meio do qual se exigiu o pagamento do Imposto Territorial Rural – ITR do Exercício 2003, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 116.610,28, relativo ao imóvel rural denominado Usina Mourão, cadastrado na Receita Federal sob n.º 3.533.746-0, localizado no município de Campo Mourão/PR.

O lançamento se deu por alteração no valor da terra nua declarado, pois o sujeito passivo não comprovou este valor por meio de laudo de avaliação, de acordo com o estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT. Por esta razão o VTN foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento em 04/01/2008, por via postal (AR às fls. 95), a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 64/80, em 06/02/2005, acompanhada dos documentos de fls. 82/93, argumentando, em suma, o que segue:

A obrigação tributária, ora imposta, não tem as características que lhe foram atribuídas pelo lançamento. A atividade administrativa de lançamento não foi exercida nos exatos termos da lei aplicável;

Na atividade administrativa de lançamento não se aplicou corretamente as normas da Lei nº 9.393/96. Foram desconsiderados os aspectos extrafiscais da Lei e das particularidades do Setor Elétrico Brasileiro (serviço concedido ou autorizado), que precisam ser considerados;

Foi desconsiderado totalmente o fato de que o imóvel está vinculado a concessão do serviço público de energia elétrica e por conseguinte trata-se de bem da União;

A área é de utilização limitada, pois a União Federal, através do seu Órgão Regulador — Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, define que a utilização da área está limitada a produção de energia elétrica, portanto, vinculada ao serviço público de produção de energia elétrica, logo trata-se de área afetada ao interesse público;

O imóvel objeto da fiscalização, tem características de imóvel considerado como de Preservação Permanente, conforme documento firmado pela autoridade local;

O documento expedido pelo representante do IBAMA no Estado do Paraná, indica de forma clara e inequívoca, que o imóvel da Usina, cadastrado na SRF sob o número em epígrafe, " ... integram áreas enquadradas como de Preservação Permanente, que, além de se destinarem a abrigar instalações geradoras de energia elétrica, servem para assegurar a

integridade dos reservatórios de água formados a partir do represamento dos cursos d'água....”;

A notificação equivocadamente desconsiderou por total a realidade de que área do reservatório da Usina está afetada ao uso especial da União, na sua totalidade o que impede a Concessionária, de exercer o mesmo direito que detém um proprietário particular. Ela detém apenas exclusividade para aquilo que a concessão outorgou, ou seja, produção de energia elétrica. Portanto, a área do reservatório da Usina, é um bem de uso especial (afetado a um serviço público), com destinação específica.. E a União quem detém o verdadeiro domínio útil da área, conforme determinado pela lei e pela Constituição Federal;

Ao entender como área tributável, a área total da usina composta por área alagada e de preservação permanente do reservatório da Usina, a Autoridade Fiscal viola as normas dispostas na Lei nº 9.393/1996, especialmente seu art. 10, § 1º, Inciso II, letras "a" "b" e "c";

A decisão sobre o cabimento da cobrança daquele imposto, tendo em vista a totalidade dos imóveis necessários à formação dos reservatórios de água das empresas hidrelétricas, inseridas aí tanto as áreas alagadas quanto as margens dos rios (originários do represamento), bem assim as margens das lagoas, além daquelas de segurança que compõem o todo, e das construções, instalações e benfeitorias, dependeria da análise do patrimônio dessas entidades, não do regime jurídico a que estão submetidas ou de sua situação econômica;

A criação da entidade teve o fim específico de prestar o serviço público de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, a partir do aproveitamento de potenciais hidráulicos. Nessa circunstância há necessidade de comprometer cada porção de terra com a construção das obras edificadas, para a operacionalidade de seu mister. Para tanto, concomitantemente aos atos normativos criadores das empresas, o Poder Público expediu também os atos normativos imprescindíveis à expropriação de terras particulares, com o objetivo de desempenhar a prestação do serviço público;

As regras expropriatórias destinavam os bens até então privados, por afetação tendo em vista o interesse público, para o "patrimônio" de cada uma das empresas. Toda a terra particular desapropriada teve sua "propriedade" transferida para as empresas geradoras de energia. A contar de então, independentemente da política de privatização empreendida, as pessoas jurídicas geradoras, transmissoras e distribuidoras de energia elétrica passaram a ser "proprietárias" das áreas destinadas aos reservatórios de água, para aquela finalidade específica;

Desse modo, poder-se-ia pensar, que sendo "proprietárias" de imóveis localizados fora de zonas urbanas de municípios, deveriam tais empresas pagar ITR? Raciocínio apressado, que

se detivesse apenas no tópico da sujeição passiva, sem atinar à natureza do objeto gravado, analisada bem de perto pela consideração da base de cálculo ou base imponible, certamente responderia que sim. A interpretação do direito posto, todavia, indica que não. A regra-matriz do ITR não percute sobre a situação exposta na Notificação em exame;

Não foge à percepção que as "propriedades" imóveis da empresa Impugnante estão, em grande parte, cobertas de água, não se prestando a nenhum outro fim, que o de reservar água, potencializando a força hidráulica para a geração de energia. As margens dos reservatórios também não se prestam a qualquer outro objetivo, funcionando apenas como faixas de segurança para as variações normais do nível d'água, que será mais elevado ou mais baixo, dependendo, principalmente, de fatores da natureza (períodos anuais de chuva, de seca, de cheia nos rios etc);

Convém enfatizar que o mesmo art. 20, supra mencionado, em seu inciso VIII, inclui também no patrimônio da União 'os potenciais de energia hidráulica' de tal modo que escapando os reservatórios dos subdomínios dos "rios" ou dos "lagos", ficaria muito difícil deixar de reconhecê-los no âmbito dos "potenciais de energia";

A conclusão é singela: argumentar que os reservatórios são lagos situados em "propriedade" privada e por ela cercados - o que permite inferir que deveriam ser tomados como imóveis particulares, para efeito de incidência do Imposto Territorial Rural - é passar ao largo de comandos legais de relevante interesse própria preservação do bem público e de sua fonte produtora;

As áreas destinadas aos reservatórios de água não podem sofrer a incidência do ITR porquanto são unidades integrantes do patrimônio público da União, tanto como as áreas destinadas às suas margens também estarão livres do impacto do tributo, na condição de áreas de preservação permanente, que devem ser excluídas da base de cálculo do imposto, nos termos do art. 10, § 1º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.393/96, além daquela outra acima transcrita, que cuida do Código Florestal;

A porção de terra coberta pelo lago artificial das usinas hidroelétricas, bem assim a área situado ao seu redor — necessária à margem de segurança e à construção das usinas, além do seu transporte - mesmo que de "propriedade" das empresas, mantendo-se a distinção com referência à propriedade do bem público, ainda assim encontra-se com absoluta restrição de uso para seus "proprietários". A área está afetada ao uso especial da União, o que impede a seus titulares (os "proprietários") o exercício de qualquer dos direitos inerentes ao seu domínio;

A União detém o verdadeiro domínio útil da área, consoante determinado pela lei e pela Constituição. Paralelamente, nos

termos da hipótese de incidência do ITR, é sujeito passivo quem tiver o domínio útil sobre o imóvel. Por esse prisma se afasta, mais uma vez, a possibilidade jurídica de oneração das áreas necessárias à geração, distribuição e transmissão de energia elétrica pela via do Imposto Territorial Rural;

De fato, observando o caso sob outro ângulo, também concluímos que não teria sentido admitir a incidência do imposto, no caso presente, porque: (i) a área está, coberta de água e (H) afetadas ao uso especial tendo em vista a prestação de serviço público, pelo que se caracterizam como comprovadamente imprestáveis a qualquer tipo de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal. Isso já basta para não serem consideradas áreas tributáveis para fins do ITR, nos termos a alínea "c", do inciso II, § 1º, do art. 10, da Lei nº 9.393/96;

A base de cálculo e suas funções:

Para se definir qual o "preço de mercado", conforme exigência posta na Declaração Anual -- Art. 8º, § 2º -- tem se que realmente verificar se trata-se de imóvel sujeito a mercado, uma vez que só podemos falar em "preço de mercado" daquilo que efetivamente está disponível para o mercado, daquilo que é disponível, factível de ser comercializado, etc... Sem essas características, não há como falar em valor de mercado, na sua acepção fática e jurídica;

Além do mais como se pode vender um imóvel vinculado ao serviço público? Quem compraria? E como querer vender uma praça. Por cedo muitos teriam a intenção em comprá-la em razão de sua localização, mas e a legalidade do processo? E os interesses públicos atingidos? Parece estranha a comparação mas é exatamente esta a situação;

Ainda com relação ao preço de mercado a Impugnante COPEL, demonstrou que foi buscar esclarecimento junto ao próprio DERAL-Departamento de Economia Rural da Secretaria da Agricultura e do Abastecimento-SEAB/PR, órgão que formula a tabela de preços das terras no Estado do Paraná;

Assim, foi necessário indagar o órgão que formulou a tabela de preços no ano de 1997, que manifestou de forma clara e inequívoca que "... os valores atribuídos pela SEAS/DERAL para Terra Nua, classificada em 1997 (inclusive) como "outras" hoje classificada como 'inaproveitáveis' ... Portanto, nas avaliações de Terra Nua realizadas por este Departamento, não estão contemplados rios, lagos reservatórios e reservatórios para Usinas Hidrelétricas.

As terras alagadas pelo reservatório ou destinadas a preservação ambiental não tem valor de mercado, além de constituir área indisponível, são inaproveitáveis para a finalidade a que se propõe o ITR, que é Imposto regulatório

que visa exclusivamente incentivar atividade agrícola, PORTANTO O VALOR DE MERCADO É ZERO;

Poder-se-ia falar em "preço de mercado" tão somente para os bens disponíveis e possíveis de serem comercializados. Consideração essa que impede qualquer pretensão impositiva sobre as áreas desapropriadas para a construção das obras necessárias ao represamento dos rios e lagos necessários à manutenção dos reservatórios necessários à produção da energia elétrica;

De forma unânime as decisões dos Conselhos de Contribuintes e inclusive da Câmara Superior do Conselho Fiscal reconhecem que "não incide ITR sobre as terras das concessionárias de energia elétrica" e que a não apresentação do ADA, não descaracteriza a área de preservação permanente;

Por fim, reconhece o Conselho que a atividade econômica explorada pela concessionária de energia não se coaduna com as hipóteses de incidência previstas nos dispositivos da Lei do ITR;

Da insubsistência dos encargos lançados a título de multa e juros - inexistência de mora

Os encargos lançados na Notificação de Lançamento em questão, a título de multa e juros, são absolutamente improcedentes, pois no caso em tela não há ausência de pagamento; portanto, a exação exigida não deve ser efetuada pela Impugnante COPEL, vez que não tem base legal;

É da elementar percepção de que a Impugnante COPEL nunca deteve em seu numerário valor devido ao Fisco que, com solar clareza pode-se afirmar pela impossibilidade de se lhe cobrarem juros de mora. Ora, é inconcebível que, sem que tenha detido valores devidos ao Fisco, seja impingida a Impugnante COPEL obrigação de arcar com juros;

Improcedência da multa

Conclui-se, inexoravelmente, sob qualquer prisma que se ponha em pauta a questão da procedência dos encargos impingidos à Impugnante COPEL, vazados em suposta alegação de mora, que somente se apresenta uma resposta juridicamente idônea, qual seja, a total improcedência de se lançá-los. Isto, afirma-se com muita tranqüilidade, haja vista mora não poder existir no caso."

A 4ª Turma da DRJ/Campo Grande-MS julgou a impugnação improcedente (fls. 103/118), sendo oportuno reproduzir os principais trechos da respectiva decisão:

“(…)

No caso em questão, o lançamento se deu única e exclusivamente pela alteração no VTN declarado pelo impugnante, entretanto, a

impugnante pretende modificar a área de preservação permanente, a qual foi integralmente aceita pela autoridade fiscal, no total declarado pela impugnante.

Retificação de declaração

Quanto à pretensão de se tentar retificar um valor declarado, trata-se de uma tentativa de retificação de valores declarados, o que não é possível após o início do procedimento fiscal.

Cumprе ressaltar o entendimento do Egrégio Conselho de Contribuintes, como se constata a seguir, em que não pode o contribuinte, em seu benefício, obter a retificação da declaração de rendimentos após iniciado o procedimento fiscal:

“INICIATIVA DO CONTRIBUINTE – Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, para fins de reduzir ou excluir tributo, quando solicitada antes de notificado o lançamento de ofício (Ac. 1º CC 105-0.614/84 e 106-0.207/84).” (g.n.)

“RETIFICAÇÃO APÓS INICIADO PROCEDIMENTO FISCAL – Não pode o contribuinte em seu benefício obter a retificação da declaração de rendimentos, após iniciado o procedimento fiscal (Ac. 1º CC 102-21.822/85).” (g.n.)

Note-se, por outro lado que, ainda que houvesse a apresentação da declaração retificadora, esta não teria o condão de suspender os efeitos do lançamento e, tampouco excluiria a aplicação das penalidades de ofício, por não contar mais o declarante com o benefício da espontaneidade previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/1966, abaixo transcrito:

“Art.138 – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

Parágrafo único – Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.” (g.n.)

Como a contribuinte pretende retificar dados declarados após a emissão da notificação de lançamento, devem prevalecer as informações originalmente declarados.

Área de reservatório de água de usina hidrelétrica

Em que pese a impossibilidade de se retificar os valores declarados, a título esclarecimento, será demonstrada a posição desta DRJ no tocante à pretensão da impugnante, relativamente à isenção de áreas de usinas hidrelétricas, à época do fato gerador.

No caso em questão, no lançamento de ofício foi efetuada a glosa das áreas não tributáveis declaradas e a contribuinte busca demonstrar que seu imóvel está afastado da tributação por se tratar de reservatório de água para usina hidrelétrica, que deve ser considerado como bem da União, e que a área que margeia o reservatório inclui-se na definição de preservação permanente, além de não possuir valor de mercado.

O Imposto Territorial Rural rege-se pela Lei n.º 9.393/1996. Para melhor análise dos fatos, transcrevo a seguir o artigos 1º a 3º desse diploma legal, que tratam do fato gerador, imunidade e isenção desse imposto:

(...)

A situação comprovada do imóvel ora tributado não o enquadra em qualquer dos dispositivos citados relativos à imunidade e/ou isenção.

As áreas afastadas da tributação pelo ITR estão relacionadas no art. 10, parágrafo 1º, inciso II, da Lei n.º 9.393/1996, que assim dispõe, “verbis”:

(...)

Considerando o disposto no diploma legal citado, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF n.º 43, de 07/05/1997, cujo artigo 10, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa n.º 67, de 01/09/1997, assim dispõe:

(...)

Diante das definições de áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada citadas no dispositivo acima transcrito vê-se que áreas ocupadas com reservatório de água para usina hidrelétrica não se enquadram em nenhuma dessas definições.

Para o reconhecimento da reserva legal é necessário comprovar que tal área foi averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis, obrigação essa que está prevista, originariamente, no § 2º, do art. 16, da Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), com redação dada pela Lei nº 7.803/1.989. Posteriormente, o art. 1º da Medida Provisória nº 2.166/2001, embora tenha conferido nova redação ao art. 16 da Lei nº 4.771/1.965, manteve a obrigação ora tratada, agora prevista no § 8º desse artigo. Ao reportar-se à Lei nº 4.771/1.965, a Lei 9.393/1.996, em seu art. 10, caput e § 1º, inciso II, alínea “a”, está condicionando, implicitamente, a não tributação da área de reserva legal ao cumprimento da aludida exigência.

Ressalte-se que, para que uma área seja considerada de Preservação Permanente ou de Utilização Limitada, exige-se seu reconhecimento mediante ato declaratório do IBAMA, conforme previsto no § 4º do art. 10, acima transcrito.

Como previsto no art. 2º da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, o Código Florestal, “Consideram-se de preservação

permanente (...) as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal (...); b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; (...), não havendo qualquer referência à área coberta pela água.

A Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da Receita Federal se posicionou a respeito da tributação de imóveis rurais que abriguem reservatórios, subestações e usinas hidrelétricas, por meio do Parecer COSIT n.º 15, de 24 de março de 2000, cuja ementa transcrevo a seguir:

“INCIDÊNCIA DE ITR. IMÓVEL RURAL. Usina hidrelétrica. Produção e transmissão. Energia elétrica. Reservatório. Áreas submersas. Apuração do imposto.

Estão sujeitos à incidência do ITR os imóveis rurais de pessoas físicas ou jurídicas, concessionárias ou delegatárias de serviços públicos de eletricidade, que abrigam os reservatórios, subestações e usinas hidrelétricas, com finalidade de produção, transformação, transmissão ou distribuição de energia elétrica, inclusive os adquiridos por desapropriação para essas atividades.

A isenção do ITR, que o setor desfrutou até 1990, encontra-se revogada, por força do § 1º do art. 41 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da atual Carta Política da República, pois não houve a edição de lei ulterior confirmando a manutenção desse benefício fiscal.

As empresas concessionárias ou delegatárias de serviço público de eletricidade, pela inexistência de tratamento tributário específico para este setor na legislação do ITR, submetem-se, inclusive quanto à apuração deste imposto, às mesmas regras dos demais contribuintes.

Dispositivo legal: Lei n.º 8.847/94 (art. 2º) e Lei n.º 9.393/96 (art. 1º).”

Qualquer dúvida quanto à caracterização como tributável de área de reservatório para produção de energia elétrica foi afastada com a edição da Instrução Normativa SRF n.º 60/2001, que, em seu art. 27 assim dispõe, “verbis”:

“Art.27. Área não utilizada pela atividade rural é a porção da área aproveitável do imóvel que, no ano anterior ao da entrega da DITR:

(...)

III – tenha sido ocupada pelos reservatórios de água destinados à produção de energia elétrica;

(...)”

Não prosperam os argumentos da interessada de que os reservatórios de água poderão integrar o conceito de rio e se

enquadrar como “potenciais de energia hidráulica”, como previsto no inciso VIII do Art. 20 da Constituição Federal de 1988. A COSIT já tratou desse assunto no Parecer n.º 15/2000, afirmando que a “expressão ‘potencial de energia hidráulica’ da Lex Legum quer dizer tão-somente quedas d’água ou cachoeiras. Já o reservatório (áreas submersas), no caso, decorre do represamento das águas dessas quedas ou cachoeiras (de rio ou não), pela construção de barragens, com fins de exploração econômica. Por fim resta dizer ainda que as áreas do reservatório (áreas dos imóveis submersos) não estão subsumidas na expressão “lagos” do texto constitucional; pois aí há alusão a lagos da União em áreas de seu domínio ou propriedade (CF, art. 20, III). Na situação em tela, o lago formado pela represa (reservatório) não está situado em área de domínio da União, mas sim em áreas de domínio da empresa estatal (imóveis particulares da empresa submersos – adquiridos por desapropriação)”.

O julgador com mandato nas Delegacias da Receita Federal de Julgamento, ao elaborar seu voto, deve observar o entendimento da Secretaria da Receita Federal expresso em atos tributários e aduaneiros, conforme previsto no art. 7º da Portaria/MF n.º 258, de 24/08/2001.

É possível que exista no imóvel áreas não submersas que estejam afastadas da tributação por se enquadrarem na definição de áreas de preservação permanente e/ou utilização limitada, porém, cabe ao contribuinte apresentar comprovação efetiva nesse sentido, o que poderia ser feito inicialmente com a apresentação de laudo técnico, elaborado por profissional competente, que demonstre a distribuição das áreas no imóvel, devendo ainda ser comprovada a apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental junto ao Ibama e a averbação das áreas de reserva legal junto ao Registro de Imóveis.

Sem outra comprovação com relação às áreas não tributáveis existentes no imóvel, somente seria possível a redução do imposto se existisse previsão na legislação tributária para se reconhecer as áreas submersas como utilizadas, o que reduziria a alíquota de cálculo do imposto, porém, tal não é possível diante do disposto no art 27 da IN/SRF n.º 60/2001, já transcrito.

Observe-se que, somente com o advento da Lei n.º 11.727, de 2008, a área alagada para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizadas pelo poder público passou a ser excluídas das áreas tributáveis do imóvel, para fins de apuração do ITR. Assim, para fatos geradores ocorridos antes do advento dessa Lei, impõe-se reconhecer que tais áreas figuravam como tributáveis, já que não se enquadravam na definição das demais áreas isentas de ITR previstas na Lei n.º 9.393/1996.

Nos termos do disposto no art. 111 da Lei n.º 5.172, de 1966, o Código Tributário Nacional – CTN, deve ser interpretada

de isenção. Deve ser observado ainda o princípio da legalidade previsto no art. 176 do mesmo CTN, o qual dispõe que “a isenção (...) é sempre decorrente de lei.”

Às Delegacias de Julgamento, como órgãos integrantes da estrutura básica do Ministério da Fazenda, compete julgar, administrativamente, os processos de exigência de créditos tributários relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, obedecendo aos ditames da lei, sendo-lhe defeso apreciar arguições de inconstitucionalidade ou inaplicabilidade de textos legais, não sendo possível, portanto, analisar nessa instância se a norma em vigor aplicável à situação feriu princípios constitucionais.

O julgador com mandato nas Delegacias da Receita Federal de Julgamento, ao elaborar seu voto, deve observar o entendimento da Receita Federal expresso em atos tributários e aduaneiros, conforme art. 7º da Portaria MF n.º 58, de 17 de março de 2006. Resta ao julgador administrativo cumprir seu dever legal de aplicar a legislação tributária ao caso concreto.

Desta forma, não cabe razão à impugnante, em relação à pretensa isenção da área destinada ao reservatório de usina hidrelétrica.

Valor da terra nua

*No lançamento de ofício, o valor da terra nua, VTN, foi apurado pela fiscalização com base nos valores constantes em sistema da Secretaria da Receita Federal, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal, o que encontra amparo no art. 14 da Lei n.º 9.393/1996, a seguir transcrito, “*verbis*”:*

“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.” (g.n).

Apesar de seus questionamentos, a contribuinte não apresentou comprovação que justifique reconhecer que o VTN efetivo é menor do que o considerado pela fiscalização e, portanto, não há justificativa para sua alteração. O fato de o imóvel servir para reservatório de água de usina hidrelétrica não é argumento suficiente para se reconhecer que o mesmo está “fora do mercado” e que por isso não possui um valor de mercado apurável. Ainda que vinculado à concessão do serviço público de energia elétrica, não é impossível que o imóvel seja de alguma forma alienado para outra concessionária, se houver interesse da União e observadas as exigências legais, o que pode ocorrer, inclusive, por encerramento do contrato de concessão.

O VTN considerado no lançamento pode ser revisto pela autoridade administrativa com base em laudo técnico elaborado por Engenheiro Civil, Florestal ou Agrônomo, acompanhado de cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, e que demonstre o atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados. A título de referência, para justificar as avaliações, poderão ser apresentados anúncios em jornais, revistas, folhetos de publicação geral, que tenham divulgado aqueles valores e que levem à convicção do valor da terra nua na data do fato gerador.

Sem comprovação do Valor do Imóvel a partir do referido laudo, não há justificativa para alteração do VTN tributável considerado no lançamento.

Com isso, verifica-se que o crédito tributário foi apurado conforme previsão legal, sendo apurado o Imposto Territorial Rural aplicando-se a alíquota de cálculo prevista no Anexo da Lei n.º 9.393/1996 sobre o VTN tributável, como previsto no art. 11 dessa Lei. Ao imposto apurado foram acrescidos multa de ofício e juros de mora, nos termos da legislação citada no Auto de Infração.

(...)”

Cientificada do acórdão de primeira instância em 30/12/09 (fls. 121), a interessada interpôs o Recurso de fls. 123/144, reiterando as alegações expostas na impugnação.

Por intermédio de petição protocolada em 11/03/10, a recorrente solicita que o recurso voluntário apresentado seja julgado nos termos da Súmula CARF nº 45.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

É pacífico o entendimento neste Conselho no sentido de que o ITR não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatórios de usinas hidroelétricas. É o que dispõe a Súmula CARF nº 45, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 45

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas.

Consta nos autos declaração firmada pelo representante do IBAMA no Estado do Paraná (fls. 36/37), datada de 25/07/2000, com firma reconhecida, anterior inclusive à ocorrência do fato gerador do ITR/2003, listando os imóveis rurais ocupados pela Companhia de Paranaense de Energia - COPEL em regime de concessão, que integram áreas de preservação permanente, se destinam a abrigar instalações geradoras de energia elétrica e servem para assegurar a integridade dos reservatórios de água formados a partir do represamento dos cursos d'água. Entre tais imóveis encontra-se aquele denominado "Usina Mourão", NIRF 3.533.746-0, objeto do lançamento em apreço.

Cumpra assinalar que declaração expedida pela Secretaria de Agricultura e do Abastecimento do Governo do Estado do Paraná (fls. 39), que alimenta o Sistema de Preço de Terra - SIPT, apesar de não ser específica para o referido imóvel, esclarece que nas avaliações do valor da terra nua realizadas por aquele Órgão não estão contemplados rios, lagos e reservatórios para usinas hidroelétricas, por não se classificarem para atividades agropecuárias.

As áreas situadas no entorno dos reservatórios para usinas hidroelétricas também estão excluídas da tributação pelo ITR já que, por força do disposto no inciso II do artigo 10 da Lei nº 9.393/96 c/c art. 2º da Lei nº 4.771/65, as áreas marginais de lagos, reservatórios, dentre outros, são consideradas áreas de preservação permanente:

Lei nº 9.393/96

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

Lei nº 4.771/65:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

I - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais.

(grifo meu)

Convém ressaltar que, neste caso, a ausência da apresentação tempestiva do ADA encontra-se suprida pela declaração prestada pelo IBAMA (fls. 36/37), firmada anteriormente à data de ocorrência do fato gerador, reconhecendo tais áreas como sendo de preservação permanente.

Diante do exposto acima se extraem as seguintes conclusões:

- a) há impossibilidade de incidência de ITR no presente caso, posto que não há como se conceber valor de mercado para as terras abrangidas pelo imóvel objeto do lançamento, por se encontrar sob o regime de concessão de serviço público;
- b) não incide ITR sobre as áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas existentes no citado imóvel;
- c) as áreas ao redor dos reservatórios de usinas hidroelétricas, existentes no imóvel em questão, não podem ser tributadas pelo ITR por se tratarem de áreas de preservação permanente, reconhecidas assim pelo IBAMA-PR em data anterior à ocorrência do fato gerador.

Por fim cumpre informar que as decisões da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais acerca da matéria são sempre unânimes e no mesmo sentido de reconhecer a não incidência do ITR nestes casos (Acórdãos nº 9202-00.314, 9202-00.315 e 9202-00.316, sessão de 27/10/2009), sendo que os acórdãos de nº 9202-00.781 e 9202-00.782, proferidos na sessão de 14/04/2010, têm como interessada a COPEL, cujas ementas reproduzo a seguir:

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. ITR. ÁREAS ALAGADAS PARA FINS DE CONSTRUÇÃO DE RESERVATÓRIO DE USINA HIDRELÉTRICA. NÃO INCIDÊNCIA DO ITR.

Nos termos da Súmula nº 45 do CARF, o ITR não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas.

Recurso especial negado.

(Acórdão n.º 9202-00.781)

*IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. ITR. ÁREAS ALAGADAS
PARA FINS DE CONSTRUÇÃO DE RESERVATÓRIO DE
USINA HIDRELÉTRICA. NÃO INCIDÊNCIA DO ITR.*

*Nos termos da Súmula n.º 45 do CARF, o ITR não incide sobre
áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de
usinas hidroelétricas.*

Recurso especial negado.

(Acórdão n.º 9202-00.782)

Vale dizer que os processos relativos aos acórdãos acima transcritos tratam de ITR relativo a imóveis que se encontram abrangidos pela declaração firmada pelo representante do IBAMA no Estado do Paraná (fls. 36/37), tal qual o imóvel objeto do lançamento em discussão.

Por tais razões voto por DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator